



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079455 - RJ (2025/0407569-1)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : SONIA REGINA DUARTE LEITE
ADVOGADO : EVANGELINA XAVIER - RJ182717
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. LEI N. 3.373/1958. COISA JULGADA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSÃO NA ORIGEM POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL E DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO NÃO IMPUGNADAS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. EAREsp N. 746.775/PR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e deficiência do cotejo analítico (art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

2. A parte agravante limitou sua insurgência à pretendida superação do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, deixando de impugnar, de modo específico, os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR (Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, mas de dispositivo único, exigindo-se a impugnação integral de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. As teses relativas à existência de fatos supervenientes, à inexistência de tríplex identidade e à inobservância dos requisitos do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil concernem ao mérito do recurso especial não conhecido e configuram inovação recursal inadmissível em sede de agravo interno.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3079455 - RJ (2025/0407569-1)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : SONIA REGINA DUARTE LEITE
ADVOGADO : EVANGELINA XAVIER - RJ182717
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO. LEI N. 3.373/1958. COISA JULGADA. ART. 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSÃO NA ORIGEM POR FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. CONSONÂNCIA JURISPRUDENCIAL E DEFICIÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO NÃO IMPUGNADAS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. EAREsp N. 746.775/PR. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base em três fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e deficiência do cotejo analítico (art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

2. A parte agravante limitou sua insurgência à pretendida superação do óbice da Súmula n. 7 desta Corte, deixando de impugnar, de modo específico, os demais fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em afronta ao princípio da dialeticidade recursal, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça e do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

3. A Corte Especial, no julgamento dos EAREsp n. 746.775/PR (Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial não se compõe de capítulos autônomos, mas de dispositivo único, exigindo-se a impugnação integral de todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo.

4. As teses relativas à existência de fatos supervenientes, à inexistência de tríplex identidade e à inobservância dos requisitos do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil concernem ao mérito do recurso especial não conhecido e configuram inovação recursal inadmissível em sede de agravo interno.

5. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÔNIA REGINA DUARTE LEITE contra decisão da Presidência desta Corte (fls. 169-170) que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos de

inadmissibilidade (consonância jurisprudencial e deficiência de cotejo analítico), com majoração de honorários, este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos de Apelação Cível n. 5030892-89.2024.4.02.5101/RJ, assim ementado (fl. 89):

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO - FILHA - LEI 3.373/58 - CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO EM VIRTUDE DE UNIÃO ESTÁVEL - PEDIDO DE RESTABELECIMENTO - COISA JULGADA - ART. 485, V, DO CPC.

I - Recurso de apelação interposto por Sonia Regina Duarte Leite em face de sentença que, com fundamento no art. 485, V, do CPC, reconheceu a coisa julgada e julgou o feito extinto sem resolução do mérito.

II - Verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento da presente ação, a apelante ajuizou a ação ordinária nº 5074688-72.2020.4.02.5101, onde também objetiva o restabelecimento de sua pensão, com trânsito em julgado em 02/02/2024.

III - De fato, entre o presente feito e o processo nº 5074688-72.2020.4.02.5101, ambas as ações ajuizadas pela ora apelante, há clara identidade da causa de pedir e pedido; e uma vez que o feito anteriormente ajuizado teve seu pedido julgado improcedente, por reconhecimento da constituição de união estável estabelecida com o Sr. Paulo Cesar da Silva dos Santos, - o que impossibilita a manutenção de um benefício cujo um dos fundamentos é a condição de solteira -, deve ser mantida a sentença que extinguiu o presente feito com base no art. 485, V, do CPC, por seus próprios fundamentos.

IV - Recurso desprovido.

Inadmitido o recurso especial, SÔNIA REGINA DUARTE LEITE interpôs o respectivo agravo, que não foi conhecido pela Presidência desta Corte por ausência de impugnação específica, com majoração de honorários, nos seguintes termos:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ, consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e deficiência de cotejo analítico.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e deficiência de cotejo analítico.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no

importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Inconformada, SÔNIA REGINA DUARTE LEITE interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese:

(i) a tempestividade do recurso, considerando a publicação em 17/11/2025 e os feriados/pontos facultativos de 20/11, 21/11 e 08/12;

(ii) o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade na origem (Súmula n. 7/STJ, “consonância jurisprudencial” não identificada e deficiência de cotejo), afastando a incidência da Súmula n. 182/STJ;

(iii) que fatos supervenientes afastam a coisa julgada, inexistindo tríplice identidade, e que a coisa julgada não alcança a questão prejudicial por ausência dos requisitos do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil;

(iv) a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação jurídica de quadro fático incontroverso;

(v) a realização adequada do cotejo analítico e a demonstração da divergência jurisprudencial, sendo desnecessário formalismo excessivo (fls. 176-182).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com lastro em três fundamentos autônomos: (i) incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, com expressa referência aos julgados AgInt no AREsp n. 2.233.236/RJ e AgInt no REsp n. 2.058.005/CE (fls. 133-134); e (iii) deficiência do cotejo analítico, à luz do art. 255, § 1º, do RISTJ (fl. 135).

Todavia, a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 137-143), não impugnou, de maneira específica, a fundamentação atinente à consonância jurisprudencial e à deficiência do cotejo analítico, restringindo sua insurgência à pretendida superação do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por conseguinte, aplicam-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. Ilustrativamente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA

DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ao recorrente o dever de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do agravo interno.

2. No agravo interno, a parte agravante não impugnou, de forma direta e específica, nenhum dos fundamentos da decisão agravada, incidindo, assim, o óbice da Súmula n. 182 do STJ.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.656.718/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

[...]

5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283 DO STF E SÚMULAS N. 7 E 182 DO STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A decisão que inadmite o recurso especial não é composta por capítulos autônomos, mas por um dispositivo único, exigindo que a parte agravante refute todos os fundamentos que sustentam a inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula n. 182/STJ.

2. No caso concreto, a parte agravante deixou de impugnar adequadamente os fundamentos relacionados à aplicação das Súmulas n. 283 do STF e n. 7 do STJ, limitando-se a alegações genéricas e ao mérito da controvérsia, o que não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.890.161/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado

especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Acresço, ainda, que as teses ora deduzidas no agravo interno acerca de fatos supervenientes, da inexistência de tríplice identidade e da inobservância dos requisitos do art. 503, § 1º, do Código de Processo Civil dizem respeito ao mérito do recurso especial não conhecido, configurando inovação recursal inadmissível, porquanto extrapolam o âmbito de cognição estreita deste agravo, circunscrito à idoneidade dos fundamentos da decisão monocrática que obistou o trânsito do apelo nobre.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo interno para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.079.455 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0407569-1

Número de Origem:
50308928920244025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SONIA REGINA DUARTE LEITE
ADVOGADO : EVANGELINA XAVIER - RJ182717
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO - RESTABELECIMENTO -
MAIORIDADE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA REGINA DUARTE LEITE
ADVOGADO : EVANGELINA XAVIER - RJ182717
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026